

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE ACADÊMICA – NOTAS EM TORNO DE SEU ÂMBITO DE PROTEÇÃO – A AÇÃO E A ELOCUÇÃO EXTRAMUROS

THE ACADEMIC FREEDOM AS A FUNDAMENTAL RIGHT - CONSIDERATIONS ON ITS PROTECTION
– THE EXTRAMURAL UTTERANCE AND THE ACTION

Ingo Wolfgang Sarlet*
Amanda Costa Thomé Travincas**

Resumo: Neste estudo cuidamos de propor uma aproximação à determinação do âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade acadêmica. Nesse passo, ocupamo-nos, particularmente, de avaliar se a designada ação e elocução extramuros constitui conduta revestida por tal direito ou se, de outro turno, trata-se estritamente de uma distensão da liberdade de expressão. Tomada como premissa a condição dessa última enquanto direito comunicacional em sentido amplo, a questão é saber se estamos diante de fato gerador de *concorrência*, a qual deve ser resolvida em proveito do direito especial, ou se a conduta melhor se ajusta unicamente ao regime de tutela, limites e restrições do direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Liberdade acadêmica. Ação e elocução extramuros.

Abstract: In this study we wished to propose an approach to determining the scope of protection of the fundamental right to academic freedom. In this step, we minded, particularly, to assess whether the designated extramural action and utterance conduct is covered by such right or if, on the other hand, it is strictly a distension of freedom of expression. Making premised on the condition of the latter while communication law in the broad sense, the question is whether we are facing competition fact generator fact, which must be resolved in favor of the special law, or if the conduct best fits only the system of protection, limits and restrictions on the right to freedom of expression.

Keywords: Freedom of expression. Academic freedom. Extramural action and utterance.

* Doutor e Pós-Doutor (bolsista DAAD) em Direito do Estado pela Universidade de Munique; Pesquisador visitante junto ao Georgetown Law Center junto a Harvard Law School; Professor Titular da Faculdade de Direito e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Juiz de Direito em Porto Alegre; Avenida Ipiranga, 6681, Partenon, 90619-900, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil; iwsarlet@gmail.com

** Mestre e doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professora na Faculdade de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco no Maranhão; acthomet@hotmail.com

Notas introdutórias

Em 1966, por ocasião da Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição dos Professores convocada pela Unesco em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispôs-se, ao modo de recomendação,¹ que “[...] no exercício de suas funções, aos docentes deverão ser asseguradas *liberdades acadêmicas* [...]” (artigo 61), que “[...] todo sistema de inspeção ou controle deverá ser concebido de modo a incentivar e ajudar os docentes no cumprimento de suas *tarefas profissionais* e para evitar restringir-lhes a liberdade, a iniciativa e a responsabilidade” (artigo 63) e que há de ser estimulada “[...] a *participação dos docentes na vida social e pública no seu próprio interesse, da educação e de toda a sociedade.*” (artigo 79) (UNESCO, 1966, grifo nosso). Adiante, estirando tais diretrizes, a Recomendação Concernente ao Pessoal Docente do Ensino Superior afixou, em 1997, que “[...] os professores deveriam poder exercer sem obstáculo nem entrave os seus direitos civis *enquanto cidadãos*, inclusive o de contribuir para a mudança social através da *livre expressão da sua opinião* sobre as políticas do Estado e as orientações relativas ao ensino superior” (artigo 26) e, precisamente, que

[...] os professores do ensino superior têm o direito de exercer atividades profissionais extrauniversitárias, nomeadamente se essas atividades lhes permitirem melhorar as suas competências profissionais ou aplicar os seus conhecimentos aos problemas da sua comunidade, *desde que não interfiram com as suas obrigações primeiras em relação ao estabelecimento a que estão ligados*, tal como decorre da política e da regulamentação do estabelecimento ou, se for esse o caso, da lei e da prática nacionais. (artigo 30) (UNESCO, 1997, grifo nosso).

Se o direito de expressão dos docentes na vida social e pública é ou não uma tarefa profissional, constituindo, acaso positiva a resposta, uma dimensão da liberdade acadêmica é a questão que aqui enfrentamos.² Dito de outra maneira, a proposta é de nos aproximarmos à determinação do âmbito de proteção do direito à liberdade acadêmica a partir da identificação das circunstâncias nas quais a expressão docente é considerada extramuros e, ato contínuo, do juízo acerca do cabimento de submeter ou não as referidas condutas ao regime protetivo conferido àquele direito. Assim, é o caso de examinar se a liberdade acadêmica deve ser compreendida em sentido ampliado, integrando atividades extramuros dos docentes, ou se, nessa seara, não incidem os limites decorrentes das obrigações dos professores para com suas respectivas instituições de ensino. Trata-se, precisamente, de um dos aspectos mais controvertidos relacionados ao direito fundamental em questão, ainda mais considerando, atualmente, o expansivo recurso às tecnologias de informação e comunicação, como é o caso, entre outras, das plataformas virtuais institucionais de suporte ao ensino e das redes sociais, tudo a exigir uma releitura do que, efetivamente, circunscreve o espaço universitário e, por conseguinte, o que ultrapassa os seus muros.

¹ Lembre-se que “recomendação” é um grupamento de diretrizes normativas empenhadas em regulamentar, no plano internacional, questões para as quais os Estados são chamados a devotar atenção particular em seus territórios.

² Ressaltamos que se este estudo questiona uma face do direito à liberdade acadêmica é porque, obviamente, o pressupõe. Isso precisa ser destacado porque, não raro, a própria existência da liberdade acadêmica é questionada. Por mais fecundo e relevante que seja o debate, não revisaremos tal posição, atendo-nos a remeter, Ladenson (1986, p. 59-87) e, especialmente, à destacada posição antitética de Fish (2008).

Com isso, tendo resultado suficientemente esclarecido que o nosso propósito é de, mediante análise do problema enunciado, elucidar também em que consiste o âmbito de proteção da referida liberdade acadêmica, é de ressaltar que isso será levado a efeito com foco no direito constitucional positivo brasileiro, mas com um olhar voltado ao direito estrangeiro, com destaque para a experiência norte-americana, mas sem dispensar outras fontes que possam ser úteis para uma leitura constitucionalmente adequada. Para avançar quanto ao ponto, consideremos a medida e as circunstâncias em que a tradição e a experiência norte-americanas podem ser (ou não) recepcionadas e utilizadas para iluminar os caminhos para uma solução doméstica, sem que, com isso, se esteja a afrontar nosso contexto e suas respectivas peculiaridades.

No Brasil, a “liberdade de cátedra”³ vinha sendo objeto de previsão nos textos constitucionais desde 1934, quando, no artigo 150, § único, estava previsto que o Plano Nacional de Educação deveria assegurar a liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e estadual, bem como mediante a garantia expressa da liberdade de cátedra no artigo 155. Já os Textos Constitucionais de 1946 (artigo 168, inciso VII) e 1967 (artigo 168, § 3º, inciso VI), igualmente, asseguravam a garantia da “liberdade de cátedra”, no contexto dos princípios e normas a serem observados pela legislação do ensino.⁴ A Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (também designada Constituição Federal de 1969), por sua vez, igualmente no Título da Família, da Educação e da Cultura, no artigo 176, § 3º, entre os princípios e normas a serem adotados pela legislação de ensino brasileira, assegura a liberdade de comunicação dos conhecimentos no exercício do magistério, abandonando, assim, a referência expressa a uma liberdade de cátedra. Por derradeiro, importa sublinhar a fórmula adotada pela Constituição Federal de 1988 (doravante apenas CF), cujo texto revela opção distinta, mais analítica e compreensiva de um conjunto de liberdades correlatas, assegurando, em seu artigo 206, inciso II, a “[...] liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.” Tal previsão, mais esmiuçada, é também encontrada no artigo 3º, II, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.304/1996), ao passo que seu artigo 2º, fazendo uso de fórmula ampla, dispõe que a educação deverá ser “[...] inspirada nos princípios de liberdade [...]”

Importa frisar, já nessa quadra preliminar, que ao contrário do que ocorre nos EUA, onde inexistente previsão constitucional específica e expressa contemplando a liberdade acadêmica, a qual costuma ser aduzida da liberdade de expressão contida na Primeira Emenda à Constituição, no Brasil, como já adiantado, a CF enuncia tais liberdades (ensino, pesquisa e divulgação do saber) na condição de direitos especiais e autônomos (nesse passo, mais próxima da fórmula adotada na Alemanha⁵ ou

³ Neste estudo, o uso da expressão *liberdade acadêmica* ao invés de *liberdade de cátedra*, a despeito de a última ser a fórmula abarcada nos textos constitucionais precedentes, como se vê, parece-nos obrigatória, no Brasil, desde a Reforma Universitária de 1968 (Lei n. 5.540), a qual determinou “[...] extinta a cátedra ou cadeira na organização ensino superior no País” (art. 33, § 3º), substituindo-a pelos departamentos. Sobre a transição operada pela Reforma, ver Cunha (1994, p. 1-17). Daí a razão de a utilização do termo liberdade de cátedra se dar exclusivamente quando nos reportamos ao teor literal da legislação precedente.

⁴ Observe-se, ao tempo da vigência das Constituições de 1934 e 1946, a existência de posição contrária quanto ao reconhecimento de um autêntico direito fundamental à “liberdade de cátedra”. Assim, entendia Miranda (1960, p. 114), que “[...] a liberdade de cátedra não é um direito fundamental; pelo menos ainda não o é. É garantia institucional.” Ainda assim, temos de ponderar que toda garantia importa um direito de se valer dela, o que, de certo modo, afrouxa a dicotomia direito-garantia. Para mais, ver Sarlet (2014, p. 64 e ss).

⁵ Assim, dispõe o artigo 5.3: “A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição.”

em Portugal)⁶ o que, todavia, não significa que inexistam importantes zonas de convergência entre tais liberdades e a liberdade de expressão em geral.

Portanto, a considerar o problema para o qual se busca solução na conjuntura do direito brasileiro (ou, pelo menos, uma indicação a seguir), sugerimos, como hipótese inicial, a existência de uma concorrência entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão, enquanto direito geral, e a liberdade acadêmica extramuros, na condição de direito especial. O que está implícito nisso é que a expressão extramuros do docente é parte do direito fundamental à liberdade acadêmica e, finalmente, que sua ocorrência preenche os âmbitos de proteção de ambos os direitos,⁷ cabendo para a solução de casos concretos atinentes à ela a tratativa geral de resolução de concorrências entre direitos fundamentais a seguir esmiuçada.

De todo modo, é de sublinhar que, embora a inserção de determinado discurso no âmbito da liberdade de expressão ou da liberdade acadêmica (ou mesmo as duas ao mesmo tempo) tenha consequências, dada a autonomia (parcial) entre ambos os direitos, na esfera dos seus respectivos limites e restrições, mas também de sua função na ordem jurídico-constitucional, aqui apenas intentamos estabelecer critérios para delimitar à qual direito deve ser referida determinada fala, a depender de seu autor e de seu conteúdo.

Considerando o propósito enunciado, optamos por uma abordagem segmentada em três etapas. De início, atentamos para a definição da liberdade de expressão extramuros, contrapondo-a a outras dimensões da designada liberdade acadêmica. A partir de tal definição, o ato seguinte consiste em apurar a correção da acepção segundo a qual a liberdade extramuros é uma dimensão da liberdade acadêmica, em vez do simples gozo da liberdade de expressão. O que se questiona é se a liberdade em questão se trata, de fato, de um direito exercido em virtude da condição docente, ou se melhor se ajusta ao âmbito de proteção da liberdade de expressão, considerada como direito geral. No último tópico, observada a ocorrência de concorrência entre os direitos de expressão extramuros e a liberdade de expressão, sugerimos uma solução, no plano da dogmática dos direitos fundamentais, para uma leitura constitucionalmente correta acerca da expressão extramuros.

1 Entre o comunicar e o ensinar, o cidadão e o docente – a ação e a elocução extramuros

Tomando como ponto de partida o caso dos EUA, Margesson (2011, p. 10-11) traça três momentos de discussão sobre a liberdade acadêmica: o primeiro se alonga dos anos 1900 aos anos 1930, quando a liberdade é consagrada em termos de diretrizes profissionais; o segundo vai da década de 1940 à de 1960, no qual se inserem os primeiros precedentes da Suprema Corte sobre o assunto; e, finalmente, um terceiro período, que inicia nos anos 1970 e perdura até a atualidade, quando, segundo o autor, uma atmosfera conservadora paira sobre as decisões da mais alta Corte Norte-Americana.

⁶ Art. 43/1 – É garantida a arte de aprender e ensinar (o Art. 42/1 dispõe que “É livre a criação intelectual, artística e científica”).

⁷ Este é, exatamente, o conceito de concorrência entre direitos fundamentais; ver Mendes e Branco (2013, p. 250-251).

Considerando o propósito do presente estudo, é aquele primeiro momento que por ora aqui importa. Em 1915, a Associação Americana de Professores Universitários (AAUP) lançou a Declaração de Princípios para a Liberdade Acadêmica (AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS, 1915), de modo a determinar o conceito e conteúdo desse direito, estruturado em torno de três dimensões, a saber, a liberdade de pesquisa e publicação (*freedom of research and publication*); a liberdade de ensinar em sala de aula (*freedom of teaching/ freedom in the classroom*); e a liberdade de manifestação extramuros (*freedom of "extramural" speech*).⁸ Em que pese a própria Declaração não estabeleça uma ordenação entre tais dimensões pautada por sua importância, há quem considere que a liberdade de pesquisa e publicação ocupa uma posição nuclear, pois que “[...] pesquisadores não podem avançar no conhecimento a não ser que sejam livres para investigar e especular” (POST, 2006, p. 25, tradução nossa), assim como para compartilhar os resultados da sua pesquisa. Sem que isso ocorra, as demais dimensões da liberdade restariam prejudicadas, notadamente a dimensão do ensino.

Referente ao terceiro componente da liberdade acadêmica, diz-se que o professor tem o direito de falar em público, na condição de cidadão, em situações não relacionadas diretamente às suas atividades profissionais corriqueiras. Contudo, “[...] em seu discurso extramuros, é óbvio que professores universitários estão sob uma peculiar obrigação de evitar declarações apressadas, não verificadas ou exageradas.” (AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS, 1915, grifo nosso, tradução nossa). Segundo preconizado na Declaração, tanto o meio quanto o conteúdo da expressão de professores na condição de cidadãos merecem atenção. Normas institucionais, caracteristicamente internas e tidas como regramentos profissionais, teriam, então, pelo menos em alguma medida, a abrangência de sua incidência encomprada para atingir situação ocorrida ou não na Academia, mas protegida pela liberdade acadêmica em virtude de ser o sujeito da fala um seu integrante. No mais, a despeito de a Declaração, amparando-se em um filtro geográfico, fazer supor que a expressão extramuros é aquela que ocorre fora do ambiente institucional físico (e hoje também virtual), seguimos aqui o entendimento de que o que define o discurso como extramuros é a sua não afinidade (pelo menos não diretamente) com a missão acadêmica atribuída ao docente (KRELL, 2011, p. 292). Daí que balizador para definir se a conduta se enquadra ou não no âmbito da designada expressão extramuros é o teor da manifestação docente (FINKIN; POST, 2009, p. 113): se a expressão atine à área de *expertise* do professor, trata-se de ensino (ou divulgação dos resultados de uma pesquisa), se, ao contrário, é enquanto participante do discurso público que o professor se manifesta, estaremos supostamente em face de uma conduta amparada pelo âmbito de proteção da liberdade extramuros, ainda que ela ocorra no território institucional.

Assim, seguindo com a análise da trajetória estadunidense, destacamos que em 1940, a AAUP repetiu a formulação supracitada em nova Declaração, na qual, uma vez mais, definiu três componentes da liberdade acadêmica: total liberdade de pesquisa e de publicação dos resultados (*full freedom in research and in the publication of the results*), liberdade em sala de aula (*freedom in the classroom*) e liberdade de expressão como cidadãos, destacando-se que

⁸ Acrescentando mais uma dimensão, qual seja a liberdade de manifestação intramuros (*freedom of "intramural" speech*) (POST, 2012b, p. 204-225).

[...] professores universitários são cidadãos, membros de uma profissão erudita e funcionários de uma instituição de ensino. Quando eles falam ou escrevem como cidadãos devem estar livres de censura institucional ou disciplina, mas a sua posição especial na comunidade impõe obrigações especiais. Enquanto estudiosos e agentes educacionais, devem lembrar que o público pode julgar sua profissão e a instituição de pertencimento por suas declarações. Portanto, eles devem sempre ser cuidadosos, devem ser contidos, devem mostrar respeito pelas opiniões dos outros e devem fazer todo o esforço para demonstrar que não estão falando a serviço da instituição. (AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSOR, 1940, tradução nossa).

Vê-se, portanto, que se a Universidade é o espaço de nutrir o debate, ela somente o é na medida em que as relações travadas em seu seio são reguladas. Assim, o mercado de ideias que impulsiona é livre *nos termos de e não ao largo* de normas.⁹ Na teia de relações que enseja, professores são profissionais especializados em uma área do saber e submetidos a normas e padrões de produção de conhecimento. É incontroverso que tal sujeição ocorre sempre que, ao menos aproximadamente, a sua manifestação acontece na condição de docente. Nesse sentido, o que faz da expressão extramuros o aspecto mais controvertido relativo à liberdade acadêmica é exatamente o fato de ela sugerir que normas institucionais (que outra coisa não são que condicionantes à atuação docente) incidem também quando o professor se manifesta enquanto cidadão participante do discurso público, o que, pelo menos à partida, parece desigualar o docente se comparado a qualquer outro sujeito que, arvorado apenas da titularidade de outras liberdades comunicacionais, notadamente a liberdade de expressão, não sofre constrangimentos institucionais quando se posicionam sobre assuntos públicos.

Para tratar pontualmente da expressão extramuros do professor, um pouco mais de 20 anos depois da Declaração de 1940, a AAUP editou a Declaração sobre o Discurso Extramuros (AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS, 1964). Sua finalidade foi precisamente a de esclarecer o sentido da liberdade de expressão docente como um cidadão. De todo o seu tecido, o que merece destaque é o estabelecimento do então chamado princípio controlador (*the controlling principle*), nos termos do qual “[...] a expressão da opinião de um membro do corpo docente como um cidadão não pode constituir motivo para sua demissão, a menos que demonstre claramente a incapacidade do docente para servir enquanto tal” (AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS, 1964); a falta de provas da inaptidão deve ser interpretada em favor da continuidade do exercício docente na instituição contratante. Com isso, operou-se um salto tênue, porquanto, ao passo que, em 1940, o que se sublinhou foi o dever de cuidado a ser observado por professores quando em falas ou ações públicas, em 1964, o que percebemos é um desvio de foco para as instituições, que, desde então, estão vinculadas pelo dever de não demitir professores por suas falas e ações, a não ser que estas atestem incompetência profissional. Assim, a real vantagem advinda do princípio controlador consiste em evidenciar a finalidade da proteção do discurso extramuros, consagrando-a

⁹ É o que motiva a distinção dos termos *liberty* e *freedom*, no contexto jurídico norte-americano, sendo aquela correspondente à noção de liberdade como ausência de regras (anomia), ao passo que essa última corresponde à ideia de liberdade condicionada pela coexistência com outras liberdades.

como estratégia de mitigação da vulnerabilidade do professor em face das instituições, em virtude de umas palavras e opiniões. Por causa disso, é até mesmo pertinente afirmar que a proteção da expressão extramuros redundaria em uma condição de possibilidade do exercício das demais dimensões da liberdade acadêmica, ou, ainda, que é protegendo o professor enquanto cidadão que se assegura a consecução de suas atividades curriculares de ensino e pesquisa com efetividade.

Em síntese, é preciso que acadêmicos atentem para o local que ocupam na comunidade e que universidades sejam vigilantes no que se refere à qualidade técnica do seu corpo docente. Visto isso, ainda, a Declaração de 1964 não concede a professores total liberdade na condição de cidadãos, pois, ao contrário de outros, profissionais do ensino podem sofrer sanções por expressões que demonstrem incompetência (POST, 2006, p. 38). Alerta-se, assim, para a proteção da expressão extramuros acompanhada de uma genuína desconfiança (NELSON, 2010, p. 222).

Mas a despeito de a Declaração enunciar e mesmo reforçar a proteção da manifestação extramuros por conta da liberdade acadêmica, é preciso considerar que não se cuida de documento em si juridicamente vinculante, de tal sorte que o problema deve ser compreendido e analisado num contexto mais amplo, sem perder de vista o marco normativo jurídico-constitucional, ademais do contexto – aqui tomado como pressuposto – de um Estado Democrático de Direito e da interface com outros direitos fundamentais, designadamente, a liberdade de expressão.

Para tanto, é necessário entender a abrangência da liberdade de ação e elocução extramuros, cabendo lembrar, com Post (2006, p. 40-41), as razões que justificam a sua proteção. O primeiro argumento que apresenta é o da *indistinção*. Ressalta o autor que não há condições de precisar sempre a *expertise* do professor e, por consequência, de distinguir o discurso abrangido daquele que não é abrangido por sua competência profissional. O segundo argumento se baseia no fato de que as universidades tendem a censurar o discurso de seus professores quando ofensivos a seus valores (POST, 2006, p. 42). Tal argumento de *censura* traz em sua matriz uma nuance importante: mesmo que as instituições sirvam de garantidoras à liberdade de ensino do professor em face de ingerências do Estado (BOWEN, 2006),¹⁰ a blindagem que executa não tem o condão de tornar os profissionais condescendentes irrestritamente à sua filosofia. É por essa razão que se aconselha não responsabilizar professores por suas expressões dissonantes, inclusive no que diz com eventual crítica, desde que não implique quebra flagrante de lealdade¹¹ ou mesmo de eventual dever de sigilo a depender das circunstâncias, ademais de não resultar em violação de direitos de terceiros, o que aqui não será desenvolvido. No mais, não é difícil perceber que, apesar da bem intencionada inclusão da expressão extramuros no âmbito da liberdade acadêmica com o fim apresentado, na prática, é flagrante a com-

¹⁰ Note-se, com Lozano (1995, p. 104), que, atualmente, a liberdade acadêmica visa muito mais garantir a liberdade dos professores em face dos próprios membros da universidade do que em relação ao poder público.

¹¹ Sobre a relação entre liberdade acadêmica e lealdade às Instituições, a remissão obrigatória é a *Pickering vs. Board of Education* (1968), nos EUA. O caso envolveu a manifestação de um professor da Township High School que publicou em editorial uma crítica à arrecadação de receitas do Conselho de Educação local para investimentos em programas educacionais e de desporto. O fato culminou com a demissão do professor sob o argumento de que cabia a ele um dever de lealdade aos seus superiores no condizente com os propósitos da educação. A Suprema Corte, contudo, decidiu que a expressão ocorreu em sua condição de cidadão, que dela não decorreu qualquer interferência no funcionamento das escolas em geral, nem mesmo dizia com as suas funções docentes diárias. Assim, era descabida a demissão em virtude do seu discurso; ver USA (1968).

plexidade da aplicação do princípio controlador (O'NEIL, 1997, p. 31), especialmente no que se refere à cirúrgica distinção entre opinião dissonante e incompetência técnica.

A título de contraponto, Shaffer (2012) discorda frontalmente da inclusão das condutas externas aos fins do *campus* na noção de liberdade acadêmica. Ele diz que, ao contrário das liberdades de ensino e pesquisa, a manifestação extramuros não tem nenhuma relação natural com a Universidade. Nota, ainda, que tanto a Declaração de 1915 quanto a de 1940 referem-se a uma faculdade de fala na condição de cidadão. Em resumo, seria ilógico que do exercício profissional surgisse um direito autônomo de participação na opinião pública (SHAFFER, 2012). Assim, também alerta Alstynne (1972, p. 155) que esse empreendimento seria substancialmente mais inibidor das liberdades civis de um professor quando comparado a outros tipos de funcionários públicos.

A Universidade, na expressão de Nelson (2010), não é uma ilha, daí porque não há nela isolamento. A produção de conhecimento científico carece de regulação, porque há conflitos potenciais e continuados envolvendo os atores da cena educacional, bem como aqueles que nela influenciam; a questão é saber quais atos tal regulação pode atingir. Quando a sala de aula é também *clouds, chats* e *social networks*, o problema de erigir um estatuto de tutela jurídica é ainda mais sensível. Por tais razões a AAUP, já em 2004, alertou, em relatório sobre a Liberdade Acadêmica e Comunicações Eletrônicas, que o conceito de sala de aula deve ser ampliado com a utilização de critérios não físicos. Sala de aula, diz-se, é qualquer lugar no qual ocorra a aprendizagem, seja ele real, seja virtual (AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS, 2014). É claro que há nessa propositura uma tendência de pulverização da própria noção de educação formal, que é a ofertada na seara institucional. Sem que se queira abarcar a questão por ora, o incidente é propício para dizer que essa discussão supõe a dicotomia *campus*/espaço público geral, por mais pontilhada e sutil que ela seja.¹²

Tanto no espaço público em sentido amplo quanto na Universidade, que é um microfórum público mesmo quando privada,¹³ é manifesta a profunda relação entre diálogo e democracia. Quando o diálogo ocorre na Academia, a sua robustez depende de que as mais caras crenças e convicções daqueles que nele estão envolvidos sejam, por vezes, impiedosamente combatidas. “Não se pode eliminar essa forma de ofensa sem também estrangular o debate acadêmico” (POST, 2003, p. 18), ou seja, “[...] em regra, não deve haver assunto [...] interdito ao debate público.” (MOLINARO; SARLET, 2012, p. 60). Esse ambiente, que é plural, tem de ser também tolerante, visto que a tolerância é a condição mesma do processo educativo (MOLINARO, 2007, p. 137-138), mas é também o pressuposto da própria democracia. Quando professores se engajam no discurso público, eles tentam influenciar a opinião pública, de sorte a que esta se torne sensível às suas opiniões; quando um cidadão comum se envolve no debate, ocorre o mesmo. O que, então, faz o exercício da legitimidade

¹² A título de referência, lembramos que a promulgação do novo Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.0005/2014) põe em mira a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação no ensino (meta 7.15, 14.4, 15.6, a, apenas para exemplificar), o que demonstra que a necessidade de repensar sobre do que se fala quando se fala em ambiente de ensino formal seguramente se apresenta no Brasil.

¹³ Isso porque há sempre uma finalidade pública na educação, embora ela possa ser prestada na esfera privada, o que a caracteriza como serviço público *lato sensu* ou impróprio. Assim, ver Ranieri (2013, p. 55-103).

democrática de professores no que se refere à participação no discurso público distinto do mesmo exercido por outros atores? (POST, 2012a, p. 61 e ss.).

À vista do exposto é perceptível que a resposta ao problema posto, todavia, segue a aguardar uma delimitação quanto ao âmbito de proteção da liberdade acadêmica e da liberdade de expressão, pelo que podemos cogitar pelo menos três respostas: ou bem as condutas de ação e elocução extramuros *pertencem* ao âmbito de proteção do direito à liberdade acadêmica porque os professores, em qualquer que seja o local de fala, influenciam profundamente os demais cidadãos, ou não há nada que os faça distintos e, conseqüentemente, merecedores de uma proteção diferenciada em seu discurso, e, então, as referidas condutas *não pertencem* propriamente ao âmbito de proteção da liberdade acadêmica, ajustando-se melhor ao conteúdo da simples liberdade de expressão; mas também é possível cogitar que o que qualifica o discurso extramuros como sendo ou não protegido pela liberdade acadêmica não é a condição do seu autor (professor), mas, sim, as circunstâncias e o conteúdo da fala, podendo esta ser enquadrada tanto numa quanto noutra hipótese (liberdade acadêmica e liberdade de expressão) ou mesmo apenas em uma das duas.

Note-se que a opção por uma das situações referidas não corresponde a um mero capricho teórico, pois diz respeito ao problema de eventuais limites e restrições impostos ao discurso do professor, distintos ao menos em parte os âmbitos de proteção dos direitos fundamentais em causa (liberdade acadêmica e/ou de expressão), o que se verifica ser de alta relevância particularmente no direito brasileiro em face da circunstância de que as liberdades de ensino e pesquisa (aqui reunidas sob o mesmo rótulo da liberdade acadêmica, embora haja possibilidade de estabelecer distinções entre ambas) assumem a condição de liberdade em espécie na nossa ordem jurídica, como já adiantado.

Nesse contexto, para podermos avançar, uma questão é subjacente e decisiva: o que faz quando *formalmente* não ensina aquele que normalmente ensina?

2 Seria a manifestação extramuros uma expressão docente?

Para efeito da argumentação e do enquadramento das opções enunciadas, distinguimos as seguintes situações: um professor é convidado a manifestar-se por meio de uma Conferência sobre a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas num evento público, o que corresponde à sua área de estudos e de trabalho especializado em uma instituição de ensino; outro professor participa de tal Conferência, contudo na condição de ouvinte, tendo a bioética como objeto eventual de suas pesquisas regulares. Assim, o tema lhe é familiar e importante, daí que a sua frequência no evento é motivada exatamente pelo interesse de conhecer a posição do conferencista sobre o assunto; acompanha-o um outro professor, para quem a bioética não diz com a sua área de estudos, não dispondo de conhecimento especializado sobre o assunto, sendo, contudo, interessado no tema; finalmente, destaca-se também a presença de um cidadão comum, que se interessa pelo tema de modo difuso e sem rigor acadêmico, extraindo seu conhecimento de informações lançadas no espaço público por meios de comunicação como editoriais e a internet.

Há algo que torne a fala de um deles merecedora de uma prudência especial?

Fish (2014) diz que não há nada no exercício da profissão docente que a faça detentora de maior proteção que outras, de modo que, se o exercício profissional é sempre ditado por regras, com o ensino haveria de ser igual. Se isso é assim, em uma primeira aproximação interpretativa, seria correto afirmar que os três professores envolvidos têm as suas falas reguladas pela imposição de restrições comuns à função que exercem. Não podem falar o que querem, onde querem, em razão de mitigadores de suas liberdades profissionais. Na condição de professores, estão sujeitos a regras capazes de clivar ideias que são absurdas daquelas que são válidas (SCHAUER, 2012, p. 198). Não lhes é dado o direito de infidelidade ao rigor que marca o conhecimento científico.

Ocorre que isso apenas aparentemente resolve o problema, pois antes de mais nada é saber se, ao falarem, o fazem verdadeiramente na condição de professores. Pode parecer mais fácil atribuir uma resposta positiva à hipótese 1, visto que gradualmente ela se torna mais difícil ao se aproximar da 3. Isso acontece porque, no caso do professor conferencista, o papel e o cenário nos quais é colocado são nitidamente professorais. De outro lado, pode-se supor que nos casos 2 e 3, o fato de serem professores não é exatamente o que os destaca. Se se manifestam naquele contexto, não há, à primeira vista, uma formal *intentione influendo*.

Contrariamente, é possível também defender que a prática dialogal é constantemente marcada por apelos de autoridade. O *argumentum magister dixit* é o conclave à posição de um indivíduo para a validação de um argumento simplesmente porque se crê que o papel de autoridade que exerce em uma sociedade abaliza as informações que profere. Assim, independente do local que ocasionalmente ocupam (se encontram), professores são sempre falantes autorizados, e os seus argumentos são de um tipo distinto da mera opinião. A partir dessa leitura, nada efetivamente distingue os professores nas três situações descritas, e todos poderiam sofrer restrições quanto ao que falam, desde que inerentes à liberdade acadêmica e seus limites, não incidindo, portanto, a mesma proteção que se aplica à liberdade de expressão na condição de direito geral.

Numa leitura intermediária, podemos julgar que apenas aqueles que sistematicamente pesquisam sobre o tema se portam de modo distinto num debate que os envolve. Os professores nas hipóteses 1 e 2, em que pese o fato de estarem a ocupar ocasionalmente posições distintas para versarem sobre o assunto, são competentes na área em causa. E o que marca tal competência é exatamente a submissão de seus conhecimentos a uma disciplina. A Academia não seria, em si, um livre mercado de ideias,¹⁴ mas um mercado de ideias regulado (POST, 2012a, p. 62). A regulação impulsiona a especialidade, e somente a partir dela é que alguma distinção se nota em tais falas.

Por fim, ressalta-se o papel exercido pelo cidadão comum. Sua expressão é certamente livre no sentido de não ser regulada por qualquer norma profissional. Ele não deve deferência a uma instituição e à sua filosofia, mas também – ou exatamente por isso mesmo – o que fala é, num primeiro olhar, desprovido de exatidão técnica. Isso não leva obrigatoriamente à conclusão de que a sua participação no debate não tem capacidade de influenciar o público. Ainda mais se se entende que

¹⁴ O termo *marketplace of ideas* é retirado do voto dissidente do Justice Holmes em *Abrams vs. United States, 1919*. O caso é considerado o marco inicial da discussão acerca da liberdade acadêmica nos EUA, embora não se refira exatamente a ela (POST, 2012a, p. 6).

o apelo à autoridade é uma falácia lógica e, enquanto tal, macula o raciocínio, deixando-o somente com a aparência de correto sem que necessariamente o seja, a manifestação do cidadão pode ser tão ou mais decisiva para a formação da opinião dos participantes. O contrastante é que, em relação a ele, não resta qualquer dúvida de que está amparado unicamente pela capacidade de participar dos fóruns democráticos na condição de cidadão e, portanto, pela liberdade de expressão enquanto direito apto a procedimentalizar o princípio democrático. Nenhuma instituição referenda a qualidade dos seus argumentos.

Esta é uma exemplar circunstância de suposta aproximação à dimensão de ação e elocução extramuros da liberdade acadêmica. Descartamos, de logo, e por razões óbvias, a inserção da hipótese 4 no âmbito de proteção daquele direito. Daí ser oportuno frisar que, no que se refere à sua titularidade, apenas professores (ainda que em caráter eventual) podem se arvorar em um direito subjetivo à liberdade acadêmica. Isso é assim se considerado que tal direito existe, pelo menos incontroversamente, em relação às dimensões de ensino e pesquisa, o que está realmente longe de um consenso. Aliançada a premissa de que a atuação docente é sempre regida por normas, ora se retira de sua proteção um autêntico direito subjetivo, ora apenas uma liberdade (garantia) institucional (BARENDT, 2010, p. 161). Mas se é do primeiro viés que se prossegue, então é preciso saber se aquele que atua à margem de sua missão acadêmica no *campus* se utiliza das mesmas prerrogativas se comparado ao momento em que pesquisa ou ensina algo dentro dele.

Ao contrário do que ocorre quando pesquisa ou ensina em virtude de um contrato de trabalho, o professor que se manifesta em um debate aberto o faz se quiser. Sobre isso, Dworkin (2006) esclarece, por exemplo, que o limiar para o reconhecimento de um direito subjetivo à liberdade acadêmica é a contratação do docente para atividades acadêmicas. Não se pode falar em um direito subjetivo de ser contratado, como também não se pode falar, após a contratação, de um direito subjetivo de não ensinar ou pesquisar. Se a ideia de direito subjetivo está comumente relacionada à capacidade de fazer ou não fazer algo sem a interferência do Estado ou de atores privados, isto é, à delimitação de uma zona de liberdade juridicamente protegida (SARLET, 2014, p. 161 e ss.), nos casos das liberdades de ensino e de pesquisa não há realmente um direito de *non facere*, sob o risco de comprometer a própria finalidade da educação.

Em relação ao envolvimento entre a liberdade acadêmica e os fins da promoção do direito à educação, Fuchs (1963, p. 431, tradução nossa) ensina que aquela é condição para o “[...] desempenho eficaz das funções de ensino, aprendizagem, prática das artes e da investigação”, como que uma armadura que evita restrições das quais pode derivar o poder de demitir. E acrescenta: “[...] em grande medida ela existe e é reconhecida por causa de uma tradição profissional e porque ela reside inerentemente nas funções de ensino, aprendizagem e pesquisa.” (FUCHS, 1963, p. 445). Esse entrelace faz do ensino e da pesquisa deveres (RANIERI, 2013, p. 55-103) que dão ritmo às propostas pedagógicas de uma instituição. De todo o dito, o que se pode especular é que, em que pese não seja obrigado a uma ação ou elocução extramuros, uma vez optando por fazê-la, o docente vincula-se na mesma medida de seus compromissos internos. Se isso é assim, a hipótese 1 certamente é um caso de exercício da liberdade acadêmica, porque uma vez chamado a proferir algo sobre o que constitui

o objeto de suas investigações, poderá o docente aceitar ou não aceitar, mas tendo-o feito, põe-se simultaneamente em posição de condicionamento. Quanto às hipóteses 2 e 3, seria o caso de afirmar que a opção por participar do debate tem o mesmo efeito, pelo menos certamente em relação à hipótese 2, porque a sua condição de professor daquela matéria não é minimizada pelo fato de não ocupar o púlpito. Em relação ao caso 3, a ligação entre a elocução e sua atividade profissional é patentemente mais frouxa, embora possamos cogitar que ela subsiste se consideramos a profusão de liames entre as áreas de conhecimento.

Veja-se que a liberdade de ação e elocução extramuros, se pertencente ao conteúdo protegido pela liberdade acadêmica, pode ser identificada mediante uma análise em etapas: uma instituição opta pela contratação do docente (1) e, nos termos de tal contratação, determina o que caberá a ele ensinar e pesquisar, considerado o currículo que executa (2). Este mesmo professor, quando fora na Universidade, pode também participar de debates públicos (3). A sua participação pode manifestamente ocorrer como representante daquela instituição, caso em que não cabe questionar se o faz na condição de docente. Por outro lado, sua expressão pode simplesmente veicular o entendimento pessoal que tem sobre um assunto, hipótese na qual ele não se expressa em nome da instituição que o contratou, mas como profissional do ensino ou mesmo como cidadão. Assim, a controvérsia se fixa nessa última hipótese.

3 Da liberdade de expressão à liberdade acadêmica – alguns elementos de depuração

Em grande medida, a história da proteção da liberdade acadêmica se confunde com a própria proteção da liberdade de expressão. A forte relação de aderência entre os dois direitos (SHEPPARD, 2012, p. 186) não nos permite a conclusão de que há uma dissolução do conceito de um no outro (POST, 2012b, p. 205). A qualificação do lugar de exercício do direito à liberdade acadêmica é fator que obriga, à partida, alguma razão para a defesa de sua autonomia. Assim, por exemplo, para Dworkin (2006, p. 395), a liberdade de expressão é o direito de dizer algo, ao passo que a liberdade acadêmica é o direito de dizer algo em um contexto subsidiado por quem pode considerar a informação falsa ou indesejável.

A partir disso, é possível afirmar que tal distinção é precária, pois, levada ao extremo, implicaria o dever de reconhecer um direito comunicacional para cada espaço de exercício da expressão. Por outro lado, a compreensão do direito à liberdade de expressão como um direito de cunho geral e dotado de particular amplitude não obsta a sua decodificação em outras liberdades (SARLET, 2012, p. 440-441). No Brasil, por exemplo, a consagração da liberdade de expressão no artigo 5º, IX, não elidiu a especificação da liberdade de expressão religiosa (inciso VI) ou de imprensa (artigo 220), a liberdade de profissão (inciso XIII) e, ainda, particularmente, da liberdade acadêmica, no artigo 206, II, da CF. Tal posição no Texto Constitucional brasileiro não desnatura a sua condição de direito fundamental, notadamente pela sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão e mesmo com o direito fundamental à educação, tudo a partir do marco estabelecido pelo artigo 5º, § 2º, da CF, que consagra a abertura material do catálogo de direitos fundamentais, o que aqui, contudo, não

iremos desenvolver até mesmo por ser desnecessário para o presente propósito.¹⁵ Assim, o fato de a liberdade acadêmica poder ser tida – na acepção de Dworkin – como um genuíno direito não enumerado¹⁶ obriga a que uma relação seja estabelecida entre ele e um direito dotado de fundamentalidade formal e material, que, à evidência, é também e em primeira linha o direito à liberdade de expressão.

Como quer Canotilho (2003, p. 1227-1228), referente à concorrência de direitos fundamentais, se um comportamento for abrangido por mais de um direito, sendo um geral e um especial, a tutela há de ser outorgada pelo direito especial, o que se aplica tanto à proteção quanto aos seus limites. Com isso, as restrições que se impõem à expressão do professor decorrem do regime de limites à liberdade acadêmica e não sempre da liberdade de expressão, o que não quer dizer que haja limites e possibilidades restritivas em comum, como ocorre, por exemplo, com a vedação do discurso do ódio e a proibição do anonimato, sem prejuízo do direito à indenização, apenas para referir alguns exemplos, que, consoante anunciado, aqui não serão objeto de maior atenção. Do mesmo modo, somente com ressalvas se poderia assentir com a transposição de *standards* da liberdade de expressão para o cerne de liberdades parciais, como é o caso da reiterada tese da *preferred position*.¹⁷

Ademais disso, o que importa elucidar é se o que faz a atividade docente curricular merecedora de uma liberdade justifica ampliar o seu respectivo âmbito de proteção a fim de computar a fala do docente na condição de cidadão comum, ou, dito de outro modo, se há *necessidade* de liberdade acadêmica fora do eixo de execução da missão da Universidade.

Para Hunter (1981, p. 522), não só não há necessidade de se falar em liberdade acadêmica quando em pauta o que ele chama *extracurricular speech*,¹⁸ como considerá-la somente teria efeitos perversos para o professor, visto que a única forma de proteger professores de ingerências institucionais quando se manifestam fora do contexto do *campus* é considerá-los iguais a quaisquer cidadãos. A conclusão, em nosso sentir, incorre em paradoxo e perigo evidentes, pois faz supor que não há liberdade dentro do *campus* e na execução das atividades ordinárias de ensino e pesquisa (pois nele, é claro, professores são profissionais e não meramente cidadãos), já que somente como cidadãos é que têm liberdade perante a instituição de ensino.

De outra banda, conforme ensina Dworkin (206, p. 393-394), a proteção da liberdade acadêmica impõe esferas de isolamento: em primeiro lugar, o isolamento das instituições de ensino em relação às instituições políticas, isto é, ao Estado, e às potências econômicas, quer dizer, o mercado; depois, o isolamento dos professores em face da direção institucional. Admitindo esses isolamentos – e, especialmente, o segundo –, apenas podemos concluir que a liberdade acadêmica importa um feixe de relações condicionadas, o que, de longe, não desemboca em sua desconstituição.

¹⁵ Para maior desenvolvimento, ver Sarlet (2014).

¹⁶ O termo é de Dworkin (1992, p. 381).

¹⁷ Segundo ela, pelo fato de o exercício da liberdade de expressão ser condição para o exercício de outras liberdades, aquela ocuparia uma posição de preferência em relação aos outros direitos. Para uma síntese, ver Martel (2004, p. 91-117).

¹⁸ Hunter (1981) chama de expressão extracurricular o que estamos chamando de ação e elocução extramuros. Um acordo semântico é necessário, pois há quem fragmente a manifestação intramuros em a) expressão em sala de aula (que seria a curricular) e b) expressão fora da sala de aula, mas dentro da instituição de ensino (que seria a expressão extracurricular), como o faz Shiels (1994, p. 79-98), que, indo até mais longe que Hunter, desconhece a existência de liberdade acadêmica na segunda hipótese.

O professor que se manifesta no espaço público, como que por uma distensão do exercício profissional, certamente carece do aporte dos referidos isolamentos para o seu discurso. Com a tonalidade de um direito de profissão (*professional right*), sofre constrangimentos profissionais (TURK, 2014, p. 11-12). É o caso da hipótese 1. Ao expressar sua compreensão acerca da utilização de células-tronco embrionárias cientificamente, o docente que pesquisa e ensina intramuros o tema é externamente uma referência na área, de modo que está amparado pela liberdade acadêmica. Nos casos 2 e 3, o fato da preexistência de uma relação profissional entre os docentes e as instituições faz com que a eles seja devida uma proteção qualificada, capaz de impedir que a seus atos e falas se contraponham preferências institucionais, que, ademais, possam redundar no esvaziamento do seu direito de profissão.

Assim, não é verdade que quem ingressa em uma instituição se torna naturalmente defensor de sua filosofia, porquanto dela representante. Para ilustrar tal afirmativa, suponha-se, por exemplo, que a instituição é confessional e, assim, avessa à prática em questão. É incorreto assentir que o ato de adesão ao contrato é concomitantemente o de renúncia a direitos fundamentais. Note-se que é o fato mesmo de serem professores que os torna sujeitos da liberdade acadêmica, o que lhes assegura amparo independente do local de ocorrência do debate. Com isso, contudo, não se está a desconsiderar a existência de matizações decorrentes da qualidade e da filosofia preconizada por determinadas instituições de ensino e pesquisa, como é o caso das confessionais, e que podem influir na formatação de determinadas restrições a determinados discursos dos seus docentes mesmo quando veiculados em caráter extramuros. Mas também isso não será aqui desenvolvido porquanto referente ao problema dos limites e restrições da liberdade de expressão em geral e da liberdade acadêmica em particular.

Considerações finais

Na conjuntura do debate público, é tênue a linha que permite diferenciar uma fala profissional de um discurso realizado na condição de cidadão, visto que numa democracia marcada pela pluralidade os espaços nos quais se manifesta o discurso promovem o encontro de pessoas com diferentes graus de especialização sobre os assuntos pautados, de maneira a ocorrer uma verdadeira troca de ideias apta a subsidiar um *continuum* de sínteses e contra-argumentações. Outro aspecto a considerar é que participam desses espaços de discussão aqueles que atuam com base na sua liberdade de expressão pessoal, mas também há os que ingressam no debate na condição de determinados profissionais.

Se esse é o caso, e sendo a profissão em causa a docência, uma série de garantias específicas, referidas às peculiaridades do caso e dos direitos fundamentais (para além de sua regulação legal), entra em cena, mas também poderá incidir um conjunto de limites e de restrições, que, contudo, aqui não será tematizado.

A liberdade acadêmica é um direito fundamental em relação ao qual a definição do âmbito de proteção constitui “[...] um dos problemas mais complexos com que se debate a teoria dos direitos

fundamentais” (NOVAIS, 2003, p. 401), visto que se cuida de definir o objeto protegido por uma norma de direito fundamental, envolvendo, além do enfiamento da inexactidão de termos abertos e plurissignificativos, um conhecimento profundo do ambiente jurídico no qual se insere o direito (SANCHÍS, 2009, p. 224-225), o que implica, quase sempre, a falta de uniformidade e consenso quanto ao dimensionamento daquele conteúdo. Nessa ocasião, o intento de aproximação à determinação do âmbito de proteção do direito ocorreu, estritamente, no que se refere às designadas ação e elocução extramuros.

Quanto a tal ponto, a conclusão que aqui arriscamos enunciar (sabendo que se trata de uma afirmação a ser testada na esfera do contraditório) vai no sentido de que é a condição própria de docente, e não o seu lugar de expressão, que constitui o fator determinante para o acoplamento da conduta ao âmbito protegido pelo direito à liberdade acadêmica, concebida como um todo. Sendo este o caso, a ocorrência da conduta no plano fático reclamará, à primeira vista, a proteção concomitante da liberdade de expressão extramuros (e, portanto, da liberdade acadêmica) e da liberdade de expressão, dada a relação de concorrência firmada entre os direitos. Ocorre que tal concorrência tem caráter meramente aparente, posto que deverá ser resolvida em proveito do direito revestido de maior especialidade, qual seja a liberdade de expressão extramuros.

Tal proposição, todavia, poderá servir de resposta a apenas uma das questões que gravitam em torno do tema e que o torna tão complexo quanto fascinante, mas que desafiam outros enfrentamentos.

Referências

ALSTYNE, William W. Van. The Specific Theory of Academic Freedom and the General Issue of Civil Liberty. *William & Mary Law School Scholarship Repository*, paper 792, p. 140-156, 1972.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *AAUP'S 1915 Declaration of Principles on Academic Freedom and Tenure*. 1915. Disponível em: <<http://www.aaup.org/report/1915-declaration-principles-academic-freedom-and-academic-tenure>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *1940 Statement of Principles on Academic Freedom and Tenure*. 1940. Disponível em: <<http://www.aaup.org/report/1940-statement-principles-academic-freedom-and-tenure>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *1964 Statement on Extramural Utterance*. 1964. Disponível em: <<http://www.aaup.org/report/committee-statement-extramural-utterances>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

AMERICAN ASSOCIATION OF UNIVERSITY PROFESSORS. *2014 Academic Freedom and Electronic Communications*. 2014. Disponível em: <<http://www.aaup.org/report/academic-freedom-and-electronic-communications-2014>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

BARENDT, Eric. *Academic freedom and the law: a comparative study*. Oxford: Hart, 2010.

BOWEN, Roger W. *Institutional Autonomy, Academic Freedom, & Academic Responsibility*. 2006. Disponível em: <<http://mtprof.msun.edu/Fall2006/bowen.html>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Luiz Antônio. A cátedra universitária no Brasil: persistência, mudança e desaparecimento. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 1994, Caxambu. *Anais...* Caxambu, 1994.

DWORKIN, Ronald. Por que liberdade acadêmica? In: DWORKIN, Ronald (Org.). *O direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 390-415.

DWORKIN, Ronald. The concept of non enumerated rights. *University of Chicago Law Review*, v. 59, p. 381, 1992.

HUNTER, Howard O. The Constitutional Status of Academic Freedom in the United States. *Minerva*, v. 19, p. 519-568, 1981.

KRELL, Matthew Reid. The ivory tower under siege: a constitutional basis for academic freedom. *Civil Rights Law Journal*, v. 21, i. 2, p. 259-298, 2011.

LADENSON, Robert F. Is academic freedom necessary? *Law and Philosophy*, v. 5, p. 59-87, 1986.

LOZANO, Blanca. La Libertad de Cátedra. *Revista de Educación*, Madrid, n. 308, p. 103-129, 1995.

MARGESSION, Robert J. *A Rhetorical History of Academic Freedom from 1900 to 2006*. Reino Unido: BiblioLife, 2011.

MARTEL, Letícia Campos. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte Norte-americana. *Sequência*, v. 25, n. 48, p. 91-117, 2004.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. v. 4.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão! (Superando os limites do policitamente (in)correto). *Revista da Ajuris*, v. 1, p. 39-62, 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto. Se Educação é a Resposta. Qual era a Pergunta? *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 1, p. 120-140, 2007.

NELSON, Carry. *No university is an island: saving academic freedom*. New York, London: New York University Press, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003.

O'NEIL, Robert. *Free speech in the college community*. Bloomington: Indiana University Press, 1997.

POST, Robert. Academic Freedom and the “Intifada Curriculum”. *Yale Law School Legal Scholarship Repository*, paper 183, p. 16-20, 2003.

POST, Robert. *Democracy, expertise and academic freedom*. Yale: Yale University Press, 2012a.

POST, Robert. Discipline and Freedom in the Academy. *Arkansas Law Review*, v. 65, p. 204-25, 2012b.

POST, Robert. The Structure of Academic Freedom. In: DOUMANI, Beshara (Ed.). *Academic Freedom after September 11*. Brooklyn, NW: Zone Books, 2006.

RANIERI, Nina. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In: ABMP. *Justiça pela qualidade na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55-103.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHAUER, Frederick. The permutations of academic freedom. *Arkansas Law Review*, v. 65, p. 193-201, 2012.

SHAFFER, Frederick P. *A guide to academic freedom*. 2012. Disponível em: <http://www1.cuny.edu/mu/vc_la/2012/01/02/a-guide-to-academic-freedom/>. Acesso em: 10 nov. 2014.

SHEPPARD, Steve. Academic Freedom: A Prologue. *Arkansas Law Review*, v. 65, p. 177-191, 2012.

SHILS, Edward. Do we still need academic freedom? *Minerva*, v. 32, p. 79-98, 1994.

TURK, James. Introduction. In: TURK, James (Ed.). *Academic freedom in conflict: the struggler over free speech rights in the university*. Toronto: James Lorimer & Company, 2014.

UNESCO. *Recomendação concernente ao pessoal docente do ensino superior*. Conferência Geral. Paris, 1997.

UNESCO. *Recomendação relativa à condição do pessoal docente*. Conferência Intergovernamental Especial sobre a Condição dos Professores. Paris, 1966.

USA. Supreme Court. *Pickering vs. Board of Education*, 391 U.S. 563, 1968. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?navby=CASE&court=US&vol=391&page=563>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

Artigo Data da submissão: 03 de maio de 2016
Avaliado em: 19 de junho de 2016 (AVALIADOR A)
Avaliado em: 21 de junho de 2016 (AVALIADOR B)
Aceito em: 14 de julho de 2016

